

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 37/2025 (Processo Eletrônico nº. 772/2025).

Ementa PL: Institui o Código Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir o Código Municipal da Pessoa com Autismo no âmbito do Município de [nome do município], com o objetivo de consolidar normas locais relativas à proteção, promoção dos direitos e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto prevê diretrizes para políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, transporte, entre outras, e determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é reconhecido como uma condição que demanda atenção especial do Estado.

A legislação federal prevê, expressamente, sobre os direitos da pessoa com autismo, cf. diplomas legais: Lei Federal nº 12.764/2012: Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; Lei Federal nº 13.146/2015: Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os artigos da Constituição Federal de 1988 (art. 23, inciso II, e art. 30, inciso I) preveem a competência comum e a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Assim, a instituição de um Código Municipal da Pessoa com Autismo encontra amparo na competência suplementar do município, sobretudo para detalhar e viabilizar a aplicação das normas gerais estabelecidas em nível federal, adaptando-as à realidade local.

A matéria tratada no projeto é de interesse local, na medida em que busca disciplinar e organizar a implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA no âmbito municipal.

Além disso, trata-se de norma de natureza administrativa e social, não invadindo competência privativa da União ou do Executivo municipal, desde que respeitada a autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à execução orçamentária e à criação de cargos e funções públicas.

Com relação às despesas orçamentárias, o presente projeto menciona que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, devendo ser suplementadas, se necessário.

Tal previsão está de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro das proposições legislativas que impliquem aumento de despesa pública.

Ressalta-se que, caso o projeto crie obrigações de despesa para o Executivo, é necessário observar a iniciativa legislativa e a reserva de competência, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal. Caso a norma apenas estabeleça diretrizes e princípios, sem criação direta de cargos, funções ou despesas obrigatórias, o vício pode ser afastado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto encontra amparo na competência suplementar do Município e atende ao interesse local; que está alinhado com a legislação federal sobre os direitos da pessoa com autismo.

Com relação às despesas orçamentárias, o projeto apresenta previsão genérica de adequação orçamentária, cuja compatibilidade deverá ser verificada pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara.

Por fim, o projeto não cria, de forma explícita, obrigações diretas ao Executivo que impliquem vício de iniciativa, desde que não haja criação de cargos, funções ou despesas obrigatórias sem a devida autorização orçamentária.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003200330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **06/05/2025 12:45**

Checksum: **77B8BB60C18F1C118F0D7967C7CD49132CC9F6E0957CAA59D41C824F052BD2F6**